

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. LUIZ CARREIRA)**

Altera o art. 3º da Lei n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivos da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e para a implantação de florestas homogêneas, na forma baixada pelo Poder Executivo”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito da grande importância macroeconômica, o setor florestal brasileiro não tem tido o correspondente e merecido apoio da política governamental, mormente após a extinção da política de incentivos fiscais, no final da década de 80.

Com efeito, com um PIB superior a 20 bilhões de dólares, o complexo produtivo aqui abordado ostenta o segundo maior saldo da balança comercial do agronegócio, equivalente a 5,8 bilhões de dólares, só sendo sobrepujado pelo complexo soja, cuja marca no ano de 2004 foi de cerca de US\$ 9,9 bilhões. Ademais, a cadeia do setor gera 2 milhões de empregos diretos e indiretos e algo como 2 bilhões de dólares em impostos. A insuficiência dos instrumentos atuais de apoio, porém, vem concorrendo sobremodo para um preocupante aumento de importações de madeira, já registrado nas estatísticas oficiais, pressagiando a iminência de um déficit de produção interna, consagrado na literatura especializada como o “apagão florestal”.

Todos os organismos e especialistas envolvidos com a temática da silvicultura são unâimes em apontar uma necessidade anual de plantio ao redor de 630 mil hectares para satisfazer a demanda dos segmentos industriais consumidores, deixar de pressionar as florestas nativas e preencher os requisitos do mercado externo, que exige insumos e produtos obtidos em bases sustentáveis.

Aliás, essa é também a orientação de entidades ambientalistas não ortodoxas com relação às florestas plantadas. A propósito, a AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente, por exemplo, admite claramente que “o plantio de florestas de produção, desenvolvido em bases sustentáveis, pode viabilizar o suprimento de madeira para atender à demanda da sociedade, com impacto reduzido, contribuindo, sobremaneira, para a redução da pressão sobre os biomas brasileiros”.

Dadas as especificidades do setor ora focalizado, com longo tempo de maturação dos investimentos, e a impossibilidade e inconveniência de reativação do modelo anterior, cabe obviamente, uma ação de fomento centrada, entre outros instrumentos, no financiamento a juros

competitivos com os padrões internacionais, com prazos de pagamento compatíveis com as particularidades já aludidas.

Como as condições macroeconômicas do País não permitem ainda oferecer recursos com encargos aceitáveis, o caminho a seguir reside na adoção de uma linha de crédito sob regime de juros equalizados, a exemplo do que se fez com o MODERFROTA no âmbito do BNDES, o qual permitiu a renovação da frota de máquinas agrícolas, o incremento da produtividade do setor, o aumento exponencial das vendas da indústria de máquinas e novos investimentos na ampliação de sua capacidade.

O País vem plantando, anualmente, apenas um terço das necessidades – algo como 200 mil hectares – e os recursos atuais dos dois únicos programas, o PRONAF – florestal e o PROPFLORA – Programa de Plantio Comercial de Florestas, se mostram claramente insuficientes ante a escala requerida, equivalente a cerca de R\$ 1 bilhão anuais. Nesse sentido, a nossa proposição visa incluir as florestas homogêneas entre os setores produtivos passíveis de financiamento em condições um pouco mais favorecidas, previstas no art. 3º da Lei n.º 10.200, de 2001.

Sobreleva considerar que a maior parte dos países produtores da cadeia florestal incentivam e apoiam o custeio dessa atividade, seja com isenções e estímulos fiscais, resarcimento de parte dos custos de implantação, empréstimos com juros reduzidos e longa carência. Assim, a equalização pretendida, longe de conceder crédito à taxa dos países concorrentes, de 4% a 5% ao ano, não acirrará a disputa de recursos equalizados do citado art. 3º da Lei n.º 10.200, até porque a demanda concernente ao MODERFROTA iniciou reconhecida e inequívoca tendência de queda, mercê da estabilização do processo de renovação de nossa frota de máquinas agrícolas, fenômeno já constatado nas estatísticas da ANFAVEA, com um pico de vendas internas de 42.474 unidades em 2002, e um decréscimo para 36.873 e 29.143 unidades em 2003 e 2004, respectivamente.

Desnecessário ainda salientar que a equalização dos juros beneficiará os pequenos produtores rurais e as empresas com plantio próprios, todavia, a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo poderá, adicionalmente, contemplar o pequeno estabelecimento familiar na categoria que o BNDES chama de “fomento florestal”. Por esse programa, o tomador do crédito pode ser a grande empresa, que se encarregará de repassar a tecnologia e as

mudas para os silvicultores familiares independentes, assumindo o compromisso de compra da madeira por eles produzida.

Nesses termos, e mirando um mercado que movimenta mais de US\$ 450 bilhões por ano, onde o Brasil é protagonista competitivo com a árvore mais precoce do planeta, apelo aos Nobres Pares no sentido de uma rápida tramitação e acolhida ao nosso Projeto de Lei, cuja importância ambiental, social e macroeconômica esperamos ter demonstrado.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARREIRA